

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

#### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 30

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presenca do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâricias, a gravidade e a repercussão



# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

405/

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 29, intitulado ASSOCIACAO DA PETROQUIMICA UNIPAR COM A PETROBRAS CRIANDO UMA NOVA COMPANHIA CHAMADA QUATTOR; QUE, afirma que por volta do ano de 2005 o proprietário da empresa UNIPAR teria procurado JOSE JANENE, o que soube pelo ultimo, a fim de que fosse criada uma nova empresa de nome QUATTOR em parceria com PETROBRAS, surgindo ai uma concorrência a BRASKEM que dominava o setor; QUE, a reunião para tratar desse assunto foi realizada em São Paulo estando presentes o declarante, JOSE JANENE JOAO GENU, o administrador e acionista majoritário da UNIPAR e o gerente financeiro da UNIPAR, não recordando se PAULO ROBERTO COSTA estava presente; QUE, JOSE JANENE teria contatado PAULO ROBERTO COSTA, o qual providenciou as tratativas para a viabilização desse empreendimento, QUE, a comissão para esse trabalho seria de dezoito milhões de reais, a serem pagos a JANENE; QUE, MARIO NEGROMONTE teria "atravessado" esse negocio, passando a receber a comissão por meio de um empresário da Bahia: QUE, JANENE pressionou MARIO NEGROMONTE para que fizesse o repasse da parcela do PP, sendo que NEGROMONTE aceitou a proposta; QUE, acredita que MARIO NEGROMNONTE tenha recebido cerca de doze milhões de reais e repassou nesse periodo aproximadamente um milhão e meio a JANENE; QUE, algumas parcelas desse repasse foram recebidas por RAFAEL ÂNGULO e pelo próprio declarante junto a esse empresário da Bahia, acreditando que RAFAEL possa identificar esse empresário; QUE, JOSE JANENE ficou um pouco insatisfeito com esse processo, e decidiu cobrar o restante do valor diretamente da QUATTOR, tendo sido realizada uma reunião em São Paulo onde presentes JOAO GENU, o administrador da UNIPAR, JOSE JANENE, o declarante e o gerente financeiro da UNIPAR; QUE, o empresário que na época dirigia a QUATTOR era "um turquinho" dono da UNIPAR, não recordando o nome do mesmo nessa oportunidade, sendo que ele deve ter atualmente cerca de 45 anos; QUE, recorda que fazia parte do controle da UNIPAR uma tia desse "turquinho" a qual consentia que o mesmo administrasse a empresa; QUE, a conversa de JANENE com esse empresário foi bastante "dura" sendo que o mesmo acabou cedendo e pagou cerca de nove milhões de reais por meio de repasses em espécie e por meio de notas emitidas pelas empresas MO CONSULTORIA e outras empresas ligadas a WALDOMIRO DE OLIVEIRA; QUE, JOSE JANENE disse a esse empresário que ele poderia perder o controle da QUATTOR, sendo criados outros embaraços ao investimento da UNIPAR através de medidas a serem adotadas por PAULO ROBERTO COSTA; QUE, acrescenta que por obra da articulação entre JOSE JANENE e PAULO ROBERTO COSTA a

7



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

hoin

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

UNIPAR detinha o controle acionário e administrativo da QUATTOR; QUE, acrescenta que houve outras reuniões de trabalho para tratar do assunto, inclusive acerca da administração da QUATTOR, lembrando que PAULO ROBERO COSTA teria alguma desavença com uma das pessoas nomeadas para a diretoria da QUATTOR; QUE,, ao lhe ser mencionado o nome de JOSE OCTAVIO VIANELLO DE MELO, afirma que o mesmo seria o gerente financeiro da UNIPAR, anteriormente referido; QUE, ao lhe ser mencionado o nome de FRANK ABUBAKIR, afirma, com segurança ser este o empresário titular da UNIPAR, o qual se referiu anteriormente como "turquinho"; QUE, acredita que PAULO ROBERTO tenha recebido uma parte da comissão paga pela UNIPAR, não sabendo qual seria o montante presumindo tenha sido em torno de trinta por cento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10779 e 10780, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:
Eduardo Mauat da Silvai
DECLARANTE:
Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:
Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO:
Tracy lose in Reinaldet dos Santos  TESTEMUNHA:
F Mario Nunes Guimarães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e muita.